



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 8758 , de 18 / 01 / 2017

SANÇÃO TÁCITA

Processo: 75.589

PROJETO DE LEI N.º. 12.063

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

24 / 01 / 2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.063

| | | | |
|--|---|--|---------------------------------|
| <p>Diretoria Legislativa A Consultoria Jurídica</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora 04/07/2016</p> | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº: | | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|--|---|
| <p>À CJR.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 05/07/16</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 05/07/16</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> GDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 05/07/16</p> |
| <p>À GDCIS</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/07/16</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 12/07/16</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 12/07/16</p> |
| <p>À CIMU</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/08/16</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 13/09/16</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/09/16</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |

| |
|--|
| |
|--|



PUBLICAÇÃO

08/07/16

Rubrica

P 18.602/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/JUL/2016 16:08 075589

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
05.10.2016

APROVADO

Presidente
20.10.2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.063

(Paulo Sergio Martins)

Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

Art. 1º. É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

I – planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral-RG e Cadastro da Pessoa Física-CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.



(PL nº. 12.063 - fls. 2)

Art. 3º. O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

I – não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II – não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário para o atendimento do disposto no art. 5º.

Art. 4º. O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º. não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

Art. 6º. As áreas referidas no art. 1º., que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/07/2016


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 12.063 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa conferir à sociedade jundiaense mais um mecanismo de segurança, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao ensejo de analisar a Lei nº. 3159/2011, do Município de Mairiporã.

Eis a ementa do julgado:

2053611-43.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos

Relator: Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/10/2014

Data de registro: 28/10/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.159, de 19 de dezembro de 2011, no Município de Mairiporã, a qual “autoriza o fechamento normalizado de ruas sem saída, vilas e loteamentos situados em áreas estritamente residenciais, estabelece o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências e revoga a Lei nº 2.129, de 30 de novembro de 2001”

Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem-estar de parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento Processo legislativo que não se ressentiu da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal Diploma legal objurgado que dispõe, rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatoria e indiscriminada participação da população no processo legislativo

Controle de acesso que, de toda sorte, depende de pedido formulado por, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área ou por associação de moradores regularmente constituída Atuação permanente, outrossim, em Mairiporã, de entidades regularmente constituídas para a solução dos problemas comunitários de segurança, que envolve o antigo anseio de uma normatização válida e eficaz do controle de acesso a ruas sem saída, vilas e loteamentos exclusivamente residenciais Possibilidade de implantação de loteamentos com controle de acesso que, ademais, já está consolidada há décadas no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, até porque alcança áreas de preservação ambiental, que se encontram então protegidas de ocupações e outras atividades predatórias, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segrega espaço público de uso comum Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável Legislação em causa que se limita a estabelecer normas para permitir, em prestígio da segurança dos moradores, o fechamento total ou parcial de determinados espaços urbanos, situados em zona classificada como predominantemente residencial,

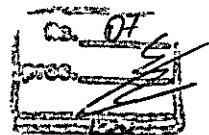


(PL nº. 12.063 - fls. 4)

unifamiliar, sem prejuízo do acesso de pedestres e condutores de veículos não residentes, mediante simples identificação, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas institucionais ou verdes Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal-intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte Plano Diretor do Município (arts. 12 e 13 da LC nº 297/2006) que, de resto, estabelece como diretriz estratégica a garantia de melhores níveis de segurança e salubridade dos assentamentos e a adequada proteção do patrimônio ambiental Ação Direta Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.307

PROJETO DE LEI Nº 12.063

PROCESSO Nº 75.589

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

A propositura, alvo de reapresentação por parte do mesmo autor, encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

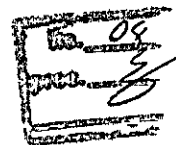
O art. 1º do projeto de lei estabelece que *"fica autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração Municipal, das ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que os mesmos estejam registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local"*, não invadindo esfera Privativa do Poder Executivo.

A presente propositura trata da organização dos espaços habitáveis, inserindo-se no âmbito do direito urbanístico objetivo, conceituado por José Afonso da Silva, como o *"conjunto de normas que têm por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade"*. E o art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal estatui que compete aos municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo"*.

É de se observar também o artigo 180, II: *"no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...) II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes."*

Por fim, insta consignar acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que sobre assunto similar assim dispõe:

eba



2053611-43.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

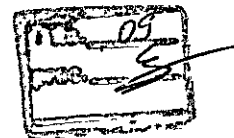
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/10/2014

Data de registro: 28/10/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.159, de 19 de dezembro de 2011, do Município de Mairiporã, a qual "autoriza o fechamento normalizado de ruas sem saída, vilas e loteamentos situados em áreas estritamente residenciais, estabelece o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências e revoga a Lei nº 2.129, de 30 de novembro de 2001". Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico. Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem estar de parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento. Processo legislativo que não se ressentia da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal. Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatória e indiscriminada participação da população no processo legislativo. Controle de acesso que, de toda sorte, depende de pedido formulado por, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área ou por associação de moradores regularmente constituída. Atuação permanente, outrossim, em Mairiporã, de entidades regularmente constituídas para a solução dos problemas comunitários de segurança, que envolve o antigo anseio de uma normatização válida e eficaz do controle de acesso a ruas sem saída, vilas e loteamentos exclusivamente residenciais. Possibilidade de implantação de loteamentos com controle de acesso que, ademais, já está consolidada há décadas no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, até porque alcança áreas de preservação ambiental, que se encontram então protegidas de ocupações e outras atividades predatórias, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana. Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segrega espaço público de uso comum. Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção. Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores. Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável. Legislação em causa que se limita a estabelecer normas para permitir, em prestígio da segurança dos moradores, o fechamento total ou parcial de determinados espaços urbanos, situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, sem prejuízo do acesso de pedestres e condutores de veículos não residentes, mediante simples identificação, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas institucionais ou verdes. Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia. Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade. Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor. Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e



vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo. Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte. Plano Diretor do Município (arts. 12 e 13 da LC nº 297/2006) que, de resto, estabelece como diretriz estratégica a garantia de melhores níveis de segurança e salubridade dos assentamentos e a adequada proteção do patrimônio ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

DAS COMISSÕES:


Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

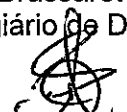
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


S.m.e.

Jundiaí, 04 de julho de 2016.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Douglas Alves Cardoso
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.589

PROJETO DE LEI Nº 12.063, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1628

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, e Art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 1.307, de fls. 07/09.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos inseridos na justificativa de fls. 05/06.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 05.07.2016.

APROVADO
05 107116

Ger
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 75.589

PROJETO DE LEI Nº 12.063, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamento, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.654

A proposta em exame tem por finalidade autorizar o fechamento de ruas sem saídas, vilas e loteamento, nas condições que especifica.

Em face dos argumentos ofertados pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.07.2016.

APROVADO
09/08/16

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

NATANAEL ONOFRE MATIAS

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 75.589

PROJETO DE LEI Nº 12.063, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.690

Busca-se com a proposta em exame autorizar fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

De início, convém ressaltar que a matéria em tela já foi objeto de análise desta Casa Legislativa há menos de um ano, como Projeto de Lei n. 11728/2015. Naquela ocasião, após ser amplamente debatida e analisada pela Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, a propositura foi rejeitada pela votação em plenário.

Em nosso parecer anterior, cujo teor reafirmamos neste momento, abordamos aspectos urbanísticos, questões relativas à segurança e, ainda, temas referentes à cobrança de taxas como substância daquele parecer.

Sob o ponto de vista urbanístico, destacamos que o projeto vai na contramão do estabelecido no Estatuto da Cidade, segundo o qual a cidade deve desempenhar um papel integrador dos vários segmentos sociais que a compõe. A restrição da circulação com construção de cancelas e muros ao redor de vilas e bairros desfavorece esta importante função social do espaço público.

Outro aspecto considerado foi a privatização de espaços públicos, que implica em efeitos negativos para a concepção de cidade inclusiva e cidadã. Salienta-se que toda a infraestrutura dos locais com proposta de fechamento continuaria sendo oferecida e mantida mediante recursos públicos, mas seus usos, contudo, seriam apenas para fins privados. Além disto, pela legislação municipal, as áreas verdes e de equipamentos públicos devem ficar fora dos muros dos loteamentos fechados ou, como alguns autores tratam, "falsos condomínios", algo que provavelmente será difícil de viabilizar nos espaços já constituídos.

É inegável que vivemos situação de violência não apenas em nossa cidade, mas também nos diferentes estados do país e em toda América Latina, fruto, como vários pesquisadores e pesquisadoras retratam, de uma sociedade extremamente desigual. A solução encontra-se, portanto, na redução das desigualdades, na construção de uma cidade onde os vários segmentos possam conviver cotidianamente e na adoção de políticas públicas que atendam às necessidades da população de forma abrangente, buscando cidadania e, da mesma



forma, proteção em formas comunitárias. A construção de barreiras, muros e cancelas espalhadas pela cidade criaria pequenos grupos segregados, contrariando essa lógica integradora.

Deve-se considerar, ainda, que os proprietários não estão obrigados a contribuir com associações de moradores, pois estas condições não foram vinculadas à matrícula do imóvel. Desta maneira, a cobrança de serviços diversos, como os de segurança em tais "falsos condomínios", apresenta-se como complicador no convívio de vizinhos, conduzindo, inclusive, a inúmeros embates jurídicos em todo o país.

Por fim, sublinhemos que recentemente esta Casa Legislativa aprovou por unanimidade o Plano Diretor Participativo. Segundo a Constituição Federal, em seu Artigo 182, o Plano Diretor é "o instrumento básico para a política de desenvolvimento e expansão urbana", e foi construído em nossa cidade por um processo diferenciado, com uma metodologia que ampliou sobremaneira a participação dos mais diversos segmentos que compõem a cidade, desde moradores e moradoras dos bairros, movimentos sociais, entidades de classes, empresariado, entre outros. Os temas que o integram foram, portanto, extensamente debatidos, não sendo mais prevista a figura do "loteamento fechado". Lembremos que, com base em legislação anterior, já revogada, alguns casos em Jundiaí haviam sido aprovados. Contudo, tal autorização era dada quando da aprovação do loteamento, e não a posteriori, como pretende este projeto em análise.

Diante dos motivos acima expostos, e por ficar claro que o PL 12.063/2016 contraria tanto a lei federal (Estatuto das Cidades) quanto a lei municipal (Plano Diretor), manifestamos voto contrário ao mérito do projeto.

É o parecer.

APROVADO
20/09/16

Sala das Comissões, 14.09.2016.

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

[Handwritten signature]
MARCIO PETÊNCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
RAFAEL ANTONUCCI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1467

Realização de audiência pública para debate do Projeto de Lei n.º 12.063, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

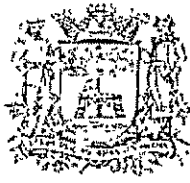
DEFIRO OFICIE-SE

Presidente
18/10/16

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de audiência pública para debate do Projeto de Lei n.º. 12.063, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

PAULO SERGIO MARTINS
'PAULO SERGIO' - Delegado'



Of. VE 9/2016

Em 18 de outubro de 2016

Ex^{mo} Sr.

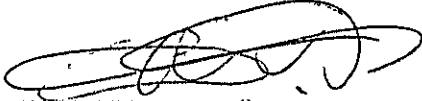
Eng. MARCELO GASTALDO

DD. Presidente desta Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no próximo dia 10 de novembro de 2016, estabelece-se, perante a Mesa desta Edilidade, a seguinte pauta:

Item Único: Projeto de Lei 12.063/2016 – Paulo Sergio Martins – Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

COLÉGIO DE LÍDERES


RAFAEL TURRINI PURGATO
Líder do PCdoB


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PR


PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do PMDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB



JOSE ADAIR DE SOUSA
Líder do PHS


PAULO MALERBA
Líder do PT


VALDECLIVAR MATHEUS
Líder do PTB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


GERSON SARTORI
Líder do PSD


ELIEZER BARBOSA DA SILVA
Líder do PP



28ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 16ª LEGISLATURA
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2016 – 19 HORAS

Pauta - Convite

Item Único: PROJETO DE LEI 12.063/2016 – Paulo Sergio Martins - Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

Em 25 de outubro de 2016

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

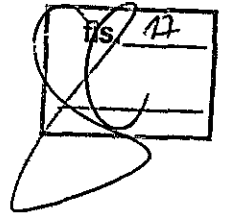
§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



16ª Legislatura

4ª Sessão Legislativa

ATA DA 28ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Presidência: Paulo Sergio Martins

Vereadores presentes: Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Paulo Eduardo Silva Malerba e Valdeci Vilar Matheus.

Vereadores Ausentes: Antonio de Padua Pacheco, Dirlei Gonçalves, Eliezer Barbosa da Silva, Gerson Henrique Sartori, José Adair de Sousa, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Marilena Perdiz Negro, Rafael Antonucci, Rafael Turrini Purgato, Roberto Conde Andrade e Rogério Ricardo da Silva.

Pauta: Item Único: Projeto de Lei 12.063/2016 – Paulo Sergio Martins: Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos nas condições que especifica.

Às 19h07min (dezenove horas e sete minutos) do dia dez de novembro de dois mil e dezesseis (10/11/2016) iniciou-se a 28.ª Audiência Pública da 16.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para debate do Projeto de Lei 12.063/2016, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza o fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos nas condições que especifica. O Vereador e autor da matéria Paulo Sergio Martins, na Presidência, leu a pauta e esclareceu sobre as inscrições para fala e sobre a dinâmica dos trabalhos. Então, fez a explanação da matéria. Em seguida foi aberta a palavra aos cidadãos e representantes de entidades inscritos. Falaram: José Roberto Ferreira, Presidente da Associação Amigos de Bairro do Jardim Novo Mundo; Wander Luis Ferreira, representando o Condomínio Natureale; Guilherme Cayres Mariotti; Dr. Bolívar Pereira; Lenira Gonçalves; Katia Terezan Rocha; Marcio Diegues; Eduardo Paes de Barros, Presidente da Associação de Moradores do Jardim Ipanema; Wilson Genari; Carlos Eduardo Carvalhaes; Edna Marta de Oliveira, representando o Mirante da Colônia; Thiago Lopes, representando o Horto Santo Antonio e João Batista Rosa. Terminadas as falas dos cidadãos inscritos, a Presidência passou a palavra aos Vereadores inscritos. Falaram: Leandro Palmarini, Paulo Eduardo Silva Malerba, Gustavo Martinelli e Valdeci Vilar Matheus. Em seguida o autor do projeto, na Presidência, respondeu aos questionamentos e fez suas considerações. Finalizando, a Presidência agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, às 20h43min (vinte horas e quarenta e três minutos). Todos os detalhes e falas da presente audiência estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

Ata lavrada por Rosana Aparecida Omizollo, Agente de Serviços Técnicos

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 07 de Julho de 2.016 (publicada na I.O.M.J. em 08/07/2016)

Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016

Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016 (publicada na I.O.M.J. em 19/10/2016)

OFÍCIO nº 001/2016

Data: 02/12/2016

Ref. : Solicitação de apreciação do Projeto de Lei nº 12.063/2.016

Gabinete do Presidente
ARQUIVE-SE
JUNTE-SE AOS AUTOS
PRESIDENTE
2012 12016

Aos Senhores Vereadores da Cidade de Jundiaí,

O Conselho Municipal de Política Territorial (CPMT), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana e rural, e parte integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial instituído pela Lei nº 8.683/2016 de 07 de julho de 2016 - Plano Diretor Municipal, se dirige a esta casa para solicitar que o Projeto de Lei nº 12.063/2016, de autoria do vereador Paulo Sergio Martins, que "autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos", seja apreciado por este Conselho antes de sua votação na Casa, por se tratar de matéria afim, conforme atribuição deste Conselho prevista no artigo 501 da Lei 8.683/2016, onde lê-se:

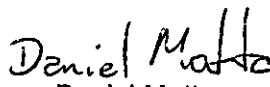
Art. 501. O CMPT terá as seguintes atribuições dentre outras definidas por lei:

[...]

IV -debater e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

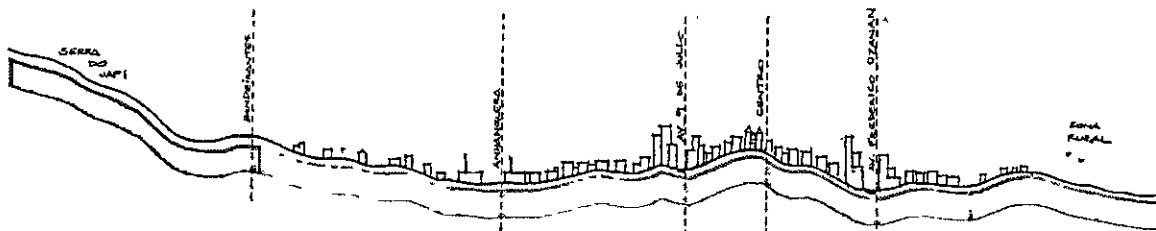
Assim sendo, que esta solicitação seja juntada aos autos e aguardamos o envio do Projeto de Lei nº 12.063/2016, de autoria do vereador Paulo Sergio Martins, para apreciação deste Conselho, que é vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, preferivelmente antes de 15 de dezembro de 2016, data da próxima reunião ordinária do mesmo.

Informamos ainda que o Conselho se coloca à disposição para explicações e demais esclarecimentos que se julguem necessários para formulação do parecer necessário.


Daniel Motta
Presidente CMPT

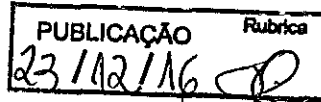
Atenciosamente,


Alissandra Bernardini de Oliveira
Secretária do CMPT





Processo 75.589



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.063

Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

I – planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral-RG e Cadastro da Pessoa Física-CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento)



(Autógrafo PL nº. 12.063 - fls. 2)

mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

I – não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II – não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário para o atendimento do disposto no art. 5º.

Art. 4º. O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º. não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

Art. 6º. As áreas referidas no art. 1º., que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis (20/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.063

PROCESSO Nº. 75.589

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/12/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Filizoro Martins

RECEBEDOR:

Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/01/17

Marceli

Diretora Legislativa



Processo 75.589

LEI N.º 8.758, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 2016 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

I – planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral-RG e Cadastro da Pessoa Física-CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

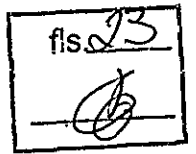
Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

4524 =



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.758/17 – fls. 02)

I – não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II – não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário para o atendimento do disposto no art. 5º.

Art. 4º. O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º. não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

Art. 6º. As áreas referidas no art. 1º., que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.


Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei.

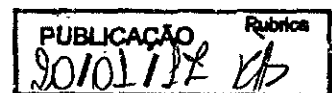
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

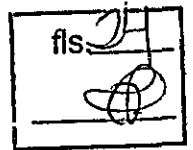
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete (18/01/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete (18/01/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo





Of. PR/DL 3/2017

Proc. Nº. 75.589

Jundiaí, em 18 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

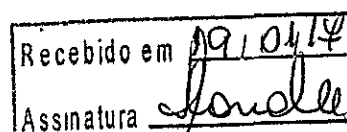
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^ª. encaminho cópia da **LEI Nº. 8.758**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.063

Juntadas:

fls. 02/06, em 04/07/16; 07/09, em 04/07/16;
fl. 10 em 06/09/16;
fl. 11 em 10/09/16; fls. 12-13 em 21/09/16;
fls. 14/15 em 09/10/16; fl. 16 em 26/10/16;
fl. 17 em 17.11.16;
fls. 18-21 em 21/12/16; fls. 22/24 em 20/1/17;

Observações: